

PARECER JURÍDICO Nº 112/2026

INTERESSADO: Setor de Compras e Licitações – Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo Licitatório nº 2026/000077 – Pregão Eletrônico nº 2026/000020.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição parcelada de Solução Parenteral.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da legalidade dos atos da fase preparatória de processo licitatório.

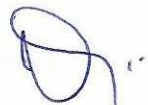
1. Direito Administrativo. Abertura de Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços.
2. Aquisição parcelada de Solução Parenteral. Período de 12 meses.
3. Parecer com base no Inciso IV, do art. 78. Lei Federal nº 14.133/21 e Decretos Municipais nº 27.089/24 e 27.090/24.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico pelo Setor de Compras e Licitações, visando à análise e manifestação sobre a legalidade da fase preparatória do Processo Licitatório nº 2026/000077. O certame, a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, objetiva o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de Solução Parenteral, destinados a atender a demanda do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, pelo período de 12 (doze) meses.

Para instrução processual, foram acostados os seguintes documentos, cuja análise constitui o cerne deste parecer:

• Solicitação de Compra para Material ou Serviço nº 2026/001175;



- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR);
- Análise de Risco;
- Orçamentos que compõem a pesquisa de mercado, que foram obtidos pelo Banco de Preços;
- Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, consagra o dever de licitar como regra para as contratações públicas, visando assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece as normas gerais de licitação e contratação, sendo o diploma legal que rege o presente feito, complementado, no âmbito municipal, pelos Decretos nº 27.089/2024 e nº 27.090/2024.

Do Controle Prévio de Legalidade

O art. 53 da Lei nº 14.133/21 atribui ao órgão de assessoramento jurídico a incumbência de realizar o controle prévio de legalidade da contratação, ao final da fase preparatória. Este parecer, portanto, não se constitui em mera formalidade, mas em um instrumento de governança e de mitigação de riscos, alinhado às expectativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que rechaça manifestações genéricas e protocolares.

Conforme o § 1º do referido artigo, a análise deve ser redigida em linguagem clara, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com a exposição dos



pressupostos de fato e de direito. Procede-se, assim, à verificação pormenorizada dos documentos que instruem o processo.

Da Análise da Fase Preparatória (Art. 18 da Lei nº 14.133/21).

A fase preparatória é o alicerce do processo de contratação. Uma fase interna bem instruída é condição de validade para a fase externa subsequente. O art. 18 da Lei nº 14.133/21 elenca os artefatos de planejamento que devem, obrigatoriamente, instruir o processo, o que foram atendidos.

Do valor total estimado para a aquisição desses medicamentos foram demonstrados nos orçamentos que compõem a pesquisa de mercado.

Do Sistema de Registro de Preços (SRP).

A adoção do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/21, mostra-se escorreita para a situação em tela, dadas as características do objeto. A aquisição de medicamentos oncológicos, por sua natureza, demanda contratações frequentes e de entrega parcelada, sendo o SRP o mecanismo mais eficiente para atender a essa necessidade sem a obrigação de manter um estoque robusto e oneroso, em linha com o princípio da eficiência. O período de vigência de 12 (doze) meses é justificado pela necessidade contínua de medicamentos para o tratamento oncológico, permitindo que o Hospital mantenha a continuidade assistencial aos pacientes em tratamento quimioterápico.

Dos Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24.

A observância dos Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24, que regulamentam aspectos específicos da aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito local, é crucial para a legalidade do processo. O parecer aqui

menção que esses decretos foram atendidos, especialmente nos itens relativos à designação do Agente de Contratação e à previsão de critérios objetivos para análise de propostas e habilitação. Esta conformidade com a legislação municipal reforça a adequação do processo às normas locais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise dos documentos acostados aos autos, este órgão de assessoramento jurídico opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em sua fase preparatória, estando apto a prosseguir para a fase externa com a publicação do edital.

A documentação apresentada demonstra conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24, incluindo a adequada formalização da demanda (DFD), a realização de estudo técnico preliminar (ETP), a elaboração de termo de referência completo e preciso, a realização de pesquisa de preços com base em orçamentos válidos, e a indicação clara da dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas estimadas.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu, 15 de maio de 2026.

Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP

Luciano Firmino Vieira
Superintendente
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"